



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720033/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.762 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ANTENOR DUARTE DO VALLE E OUTROS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO *A QUO*

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo. *Assinado digitalmente.*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 04/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 04/02/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 19/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 179 a 187 da instância *a quo, in verbis*:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 01/05, através da qual se exige dos interessados, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.844.568,10, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda São Pedro”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.740.371-2, localizado no município de Anastácio/MS.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fls. 04 e 05. O fiscal autuante relata que em procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITR, do exercício de 2003, os contribuintes não comprovaram a exclusão da incidência do ITR relativa às áreas de preservação permanente/utilização limitada com Laudo e ADA do Ibama. Ainda foi modificado o Valor da Terra Nua (VTN) com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terras - SIPT da Receita Federal, em virtude do laudo apresentado estar em desacordo com o estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Enviadas cópias das Notificações de Lançamento aos contribuintes solidários, apenas Paulo Duarte do Valle tomou ciência do lançamento do exercício de 2004, em 28/08/2007, que apresentou impugnação, em 25/09/2007, fls. 129 a 140, alegando, em síntese, que:

- Na descrição dos fatos e enquadramentos legais constou que em procedimento fiscal de verificação do cumprimento de obrigações tributárias foram verificadas infrações ligadas a falta de recolhimento do ITR, relativo à Fazenda São Pedro, onde o contribuinte teria sido supostamente intimado e cientificado, mediante Termo de Intimação para apresentar os documentos para comprovar os dados declarados no DIAT/2003;
- Constou, ainda, na Notificação de Lançamento, que embora as áreas de preservação permanente e reserva legal estivessem averbadas na matrícula do imóvel, não foi apresentado o ADA, cumprindo uma das exigências prevista no art. 10, parágrafo 3º, inciso I do Decreto nº 4.382/2002 e da Lei nº 10.165/2000 e da IN 73/2000;
- Tal procedimento resultou na retificação da declaração do exercício de 2003, gerando reflexos no grau de utilização da terra de 99,8% para 44,9% e a alíquota do imposto para 0,45% para 12,0%, resultando na apuração do imposto maior que o declarado pelo contribuinte;
- Os atos processuais desde a primeira intimação expedida são nulos, porque não fora intimado pela Receita Federal para aprestar esclarecimentos sobre o imóvel rural;
- O lançamento não pode prosperar porque foi efetuado tão somente com base na falta de apresentação do ADA para fruição do benefício da isenção das áreas de preservação permanente e utilização limitada, cuja formalidade exigida é dispensável pela própria legislação fiscal em vigor, face à

existência de outros meios de provas, que podem ser aceitas pela Administração, como por exemplo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel;

- Para justificar seu entendimento sobre a opcionalidade do ADA transcreve o art. 8º da Lei nº 9.960, de 28/01/2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e o parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, com a redação da MP 2.166-67, de 24/08/2001 e ementas de vários julgados do STJ e do Conselho de Contribuintes, com fundamento de que as áreas de preservação permanente e reserva legal não necessitam de comprovação prévia para exclusão da base de cálculo do ITR;
- Por derradeiro, requer cancelamento do lançamento efetuado por falta de ADA, uma vez que o parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, dispensa a sua apresentação.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 48 a 64, 75 a 126, 128 a 167.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de nulidade e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Da Nulidade do Lançamento. Cerceamento do Direito de Defesa.

Tendo o contribuinte compreendido as infrações que lhe foram imputadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, dentro do prazo legal, não há que se falar em nulidade do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF, Decreto nº 70.235/1972.

Área de Preservação Permanente/Área de Reserva Legal. Tributação.

Por expressa determinação legal, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir.

Matéria não Impugnada - Valor da Terra Nua - VTN.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 213 a 225, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 10/12/2009, consoante AR de fl. 205, e protocolou, o recurso em 18/01/2010, conforme assinalado pela recepção da RFB na folha inicial do recurso á fl. 213 e pelo próprio documento na fl. 225 , seja: **39 dias depois**.

Registro que foi lavrado o Termo de Perempção à fl. 212, pela Agência local da RFB, atestando o transcurso legal para a apresentação do recurso.

O recurso deveria ter sido interposto no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final foi ultrapassado.

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

Posto isso voto por NÃO CONHECER DO RECURSO pela intempestividade na sua apresentação.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator

Processo nº 10140.720033/2007-11
Acórdão n.º **2102-01.762**

S2-C1T2
Fl. 248

CÓPIA